ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Processo nº 052/91 Data 25 /JULHO/ 91

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 025/91

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO DE MARQUISES, CORPOS AVANÇADOS E OUTROS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS/ QUE SE PROJETAM SOBRE OS LOGRADOUROS / PÚBLICOS.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VISTAS AO VEREADOR WALDOMIRO FIORAVANTE
Reunião: 09 SETEMBRO / 19 91
LUIZ ANTONIO TYRELLO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 07 OUTUBRO / 19 91
LUIZ ANTONIO TIRELLO
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 25.07.1991

PROTOCOLO: 25.07.1991

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 25.07.1991

PARECER: CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA: 09.09.1991

07.10.1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Gabinete do Executivo

001

OF.Nº 052/91

Erechim, 24 de Julho de 1991.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentar Vossa Excelência e Senhores Vereadores, encaminhamos **Projeto de Lei nº 025/91,** que Regulamenta a aplicação das medidas de conservação de marquises, corpos avançados e outros elementos contrutivos que se projetam sobre os logradouros públicos.

Sem outro particular, renovamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo 052/91 Data 25 07 1991
PRESIDENTE

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 25 JULHO / 1991
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VISTAS AO VEREADOR
WALDOMIRO FIORAVANTE
Reunião: 09 SETEMBRO / 1991
LUIZ ANTONIO TIRELLO
Presidente

EXMO.SR.
VEREADOR HELLY LUIZ PARENTI
DD. VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
NESTA

NP/NP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 07 OUTUBRO / 1991
LUIZ ANTONIO TIRELLO
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

PROJETO DE LEI Nº 025/91.

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO DE MARQUISES, CORPOS AVANÇADOS E OUTROS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS QUE SE PROJETAM SOBRE OS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 1º - A aplicação das medidas para conservação e segurança das construções que se projetam sobre os logradouros públicos deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, através de um Laudo de Estabilidade Estrutural.

Art. 2º - O Laudo de Estabilidade Estrutural deverá indicar as condições em que se encontram citados elementos construtivos, especialmente no que concerne a existência de fissuras, deformações, manchas e infiltração de água, defeitos de impermeabilização, cargas adicionais ou qualquer outra anomalia, e recomendar as medidas necessárias a sua perfeita manutenção e conservação.

§ 1º - O Laudo deverá ser elaborado e subscrito por profissional legalmente habilitado e encaminhado à Secretaria Municipal de Obras, com Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

§ 2º - O Laudo deverá conter também, os seguintes dados relativos ao proprietário do imóvel ou seu representante legal:

I - Nome, endereço, telefone, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF, número da cédula de identidade e órgão emitente, se pessoa física;

II - Razão social ou denominação, telefone e CGC, se pessoa jurídica.

Art. 3º - O Laudo deverá ser apresentado na Secretaria de Obras no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do 5º (quinto) ano da construção, renovado a cada período de 03 (três) anos.

Parágrafo Único - O Laudo relativo a marquises com mais de 05 (cinco) anos de construção deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 4º - As medidas preconizadas no Laudo, para segurança e conservação dos elementos construtivos, deverão ser executadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da apresentação do mesmo.

Art. 5º - São de inteira responsabilidade do proprietário do imóvel, ou do seu representante legal, as seguintes providências:

I - encaminhamento do Laudo previsto no Artigo 3º;

II - execução das recomendações constantes do Laudo, no prazo previsto no Artigo 4º;

III - comunicação de cumprimento das recomendações constantes no Laudo, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Responsável pela sua execução.

Art. 6º - O proprietário do imóvel, ou seu representante legal, quando o laudo recomendar a demolição de algum elemento construtivo, deverá requerer a execução da medida acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Profissional Responsável, e providenciar a interdição imediata da área mediante tapumes e escoramentos adequados, observando também o disposto no Art. 129 do Código de Posturas do Município.

Parágrafo Único - Quando a existência do elemento construtivo for obrigatória, deverá ser anexado ao pedido de demolição, termo de compromisso prevendo a sua reconstrução.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

Art. 7º - A infração às disposições da presente Lei, importará na aplicação de multa no valor correspondente de 100 (cem) a 2.000 (duas mil) URMs - Unidade de Referência Municipal, além das responsabilidades cíveis e criminais por qualquer dano causado a terceiros.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 23 DE JULHO DE 1991.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

J U S T I F I C A T I V A

Projeto de Lei que:

"Regulamenta a aplicação das medidas de conservação de marquises, corpos avançados e outros elementos construtivos que se projetam sobre os logradouros públicos".

Crescem, assustadoramente, os eventos constituídos por desabamentos de materiais, objetos e marquises sobre os logradouros públicos, pondo em risco vidas e bens.

É óbvio que o risco destes eventos crescem à medida que os prédios envelhecem, que por falta de conservação e manutenção ou por fadiga dos materiais.

O Plano Diretor de Erechim prevê normas técnicas somente quento as edificações (afastamentos, índices de aproveitamento, taxas de ocupação, etc), não contemplando dispositivo algum para minoração dos riscos causados pelas inseguranças das edificações sobre os logradouros públicos, ou que sobre estes possam lançar materiais.

Após a entrega de uma obra, pelo prazo de cinco anos, a responsabilidade pela solidez da edificação é do profissional que a construiu, posição consagrada na legislação civil e na regulamentação das profissões de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos. Decorridos os cinco anos, a responsabilidade passa para o proprietário.

Pretende o Município, munir-se de instrumento legal que visa a prevenção dos acidentes que podem ser gerados em tais situações, através da vistoria técnica competente, de acordo com a legislação.

A Constituição Federal preservou princípios e instituiu:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

.....

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....

Fl. 006

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso..."

De sua parte, a Lei Orgânica do Município de Erechim, de 1990, autoriza:

"Art. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

.....

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território".

Art. 8º - Compete, ainda, ao Município, por si só ou concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistências públicas; (o grifo é nosso).

Fica clara a possibilidade do Município de Erechim criar legislação própria pertinente à matéria de segurança nas edificações, independentemente de serem novas ou pré-existentes.

As vistorias periódicas trarão tranquilidade quanto a segurança e solidez das edificações existentes, pois virão contendo, quando for o caso, as necessárias providências a serem tomadas pelos proprietários, tudo sob as vistas do Município, como órgão ordenador e responsável pela segurança.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Fl. 007

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO N.º:

PROCESSO N.º: 052/91

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 025/91

EMENTA: REGULAMENTA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO DE MARQUISES, CORPOS AVANÇADOS E OUTROS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS QUE SE PROJETAM SOBRE OS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

RELATOR: PAULO ROBERTO FARINA

PARECER: CONSTITUCIONAL

Recebi da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Oriundo do Poder Executivo nº 025/91, o qual vem regulamentar a aplicação das medidas de conservação da Marquises, Corpos avançados e outros elementos construtivos que se projetam sobre os Logradouros Públicos.

Após ter analisado o Projeto e a justificativa, conferindo as Leis citadas, encaminho o mesmo para o Plenário dando parecer pela Constitucionalidade.

CÂMARA DE VEREADORES

ERECHIM 29 de agosto de 1991.

Paulo Roberto Farina - Vereador Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 04/09/1991
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 07 OUTUBRO 1991
LUIZ ANTONIO TIRELLO
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 008

EMENDA Nº.....

Acrescenta-se ao Projeto de Lei nº 025/91, o qual regulamenta a Aplicação de Medidas de Conservação de Marquises, Corpos Avançados e Outros Elementos Construtivos que se Projetam sobre os Logradouros Públicos; parágrafo único, ao art. 7º, com a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO: "Em caso de reincidência, a multa deverá ser acrescida de 1.000 URMs (mil URMs)".

Erechim, 23 de setembro de 1991.

WALDOMIRO FIORAVANTE - VEREADOR LÍDER DA BANCADA DO PT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 07 OUTUBRO 91

LUIZ ANTONIO TIRELLO
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

172/91 - CM Erechim, Rs 08 de Outubro de 1.991

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, vimos por meio do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência que em data de 07 de Outubro de 1.991, reuniu-se Ordinàriamente Esta Casa de Representação Popular, e na ocasião tramitou na pauta da ORDEM DO DIA, PROJETO DE LEI de origem do Executivo, abaixo relacionado e anexado ao presente, para / os devidos fins.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 025/91 - REGULAMENTA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO DE MARQUISES, CORPOS AVANÇADOS E OUTROS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS QUE SE PROJETAM SOBRE / OS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Esta Presidência, informa que após os debates, o mesmo foi APROVADO COM EMENDA.

Sendo o que se oferece para o momento, co - lhemos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Câmara Municipal de Erechim

LUIZ ANTONIO TIRELLO
Presidente

Exmo. Sr.
Bel. ELOI JOÃO ZANELLA
DD. Prefeito Municipal
N e s t a

DG. 05

LEI Nº 2350, DE 14 DE OUTUBRO DE 1991.

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO DE MARQUISES, CORPOS AVANÇADOS E OUTROS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS QUE SE PROJETAM SOBRE OS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A aplicação das medidas para conservação e segurança das construções que se projetam sobre os logradouros públicos deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, através de um Laudo de Estabilidade Estrutural.

Art. 2º - O Laudo de Estabilidade Estrutural deverá indicar as condições em que se encontram citados elementos construtivos, especialmente no que concerne a existência de fissuras, deformações, manchas e infiltração de água, defeitos de impermeabilização, cargas adicionais ou qualquer outra anomalia, e recomendar as medidas necessárias a sua perfeita manutenção e conservação.

§ 1º - O Laudo deverá ser elaborado e subscrito por profissional legalmente habilitado e encaminhado à Secretaria Municipal de Obras, com Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

§ 2º - O Laudo deverá conter também, os seguintes dados relativos ao proprietário do imóvel ou seu representante legal:

I - Nome, endereço, telefone, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF, número da cédula de identidade e órgão emitente, se pessoa física;

II - Razão Social ou denominação, telefone e CGC, se pessoa jurídica.

Art. 3º - O Laudo deverá ser apresentado na Secretaria de Obras no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do 5º (quinto) ano da construção, renovado a cada período de 03 (três) anos.

Parágrafo Único - O Laudo relativo a marquises com mais de 05 (cinco) anos de construção deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 4º - As medidas preconizadas no Laudo, para segurança e conservação dos elementos construtivos, deverão ser executadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da apresentação do mesmo.

Art. 5º - São de inteira responsabilidade do proprietário do imóvel ou do seu representante legal, as seguintes providências:

I - encaminhamento do Laudo previsto no Artigo 3º;

II - execução das recomendações constantes do Laudo, no prazo previsto no Artigo 4º;

III - comunicação de cumprimento das recomendações constantes no Laudo, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Responsável pela sua execução.

Art. 6º - O proprietário do imóvel, ou seu representante legal, quando o Laudo recomendar a demolição de algum elemento construtivo, deverá requerer a execução da medida acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Profissional Responsável, e providenciar a interdição imediata da área mediante tapumes e escoramentos adequados, observando também o disposto no Artigo 129 do Código de Posturas do Município.

Parágrafo Único - Quando a existência do elemento construtivo for obrigatória, deverá ser anexado ao pedido de demolição, termo de compromisso prevendo a sua reconstrução.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

LEI Nº 2350, de 14-10-91 - FOLHA 02 -

Art. 7º - A infração às disposições da presente Lei, importará na aplicação de multa no valor correspondente de 100 (cem) a 2.000 (duas mil) URMs - Unidade de Referência Municipal , além das responsabilidades cíveis e criminais por qualquer dano causado a terceiros.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a multa deverá ser acrescida de 1.000 (mil) URMs - Unidade de Referência Municipal.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 14 DE OUTUBRO DE 1991.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

LUIZ FELIPE DE MARCHI
Secretário de Administração

NP.